

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, *caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA N° 1.806, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 82 combinado com o §1º do art. 89 Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001 e art. 23, incisos V e VI do Decreto nº 4.749 de 17 de junho de 2003, e

Considerando o estado precário e de difícil trafegabilidade de alguns trechos de rodovias federais que está colocando em risco a vida de pessoas;

Considerando a constatação técnica da área do DNIT, de que alguns trechos de rodovias federais estão em péssimo estado e condições precárias de seu pavimento, sinalização e obras de artes especiais e correntes;

Considerando a necessidade de se promover a urgente redução dos altos índices de acidentes e a recuperação e conservação do pavimento dessas rodovias;

Considerando que nas rodovias transferidas aos Estados por meio da Medida Provisória nº 82 de 2002 não houve, por parte da maioria dos Estados destinatários, a aplicação dos recursos devidamente repassados e nem qualquer outro investimento posterior, o que ocasionou o péssimo estado de conservação de tais rodovias;

Considerando a discussão em torno da validade dos termos de transferência física das rodovias que se encontram sob análise do Tribunal de Contas da União, em razão do voto à MP 82 de 2002;

Considerando recente decisão cautelar daquela v. Corte de Contas que nos Processos TC 015.680/2005-1 e TC 020.704/2005-6 autoriza obras emergenciais em trechos de rodovias transferidas, facultando, inclusive, a possibilidade de contratação direta, de acordo com o art. 24, inciso IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o inciso IV do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando ser fato público e notório amplamente divulgado pela imprensa a urgência para a solução dos problemas identificados nessas rodovias que podem causar danos a bens, à saúde e à vida das pessoas que por elas trafegam;

Considerando, que a adoção de recomendável procedimento licitatório para as rodovias constantes do Anexo I, neste momento, em função de sua própria natureza e de que o prazo necessário a sua ultimação, é prejudicial à segurança de pessoas que se utilizam dessas rodovias;

Considerando o agravamento do estado de trafegabilidade em diversos trechos da malha rodoviária federal, devido à ação climática em função das fortes precipitações ocorridas nas últimas semanas;

Considerando, finalmente, o permissivo legal constante do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, que autoriza em situações de emergência a dispensa de procedimento licitatório, resolve:

Art. 1º. Instituir o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, que tem por objetivo o restabelecimento da integridade física e as condições de trafegabilidade e segurança dos usuários das rodovias integrantes do Sistema Nacional de Viação - SNV.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Os serviços e obras de caráter emergencial e recuperação, no âmbito do programa, dar-se-ão em 25 estados da federação, numa extensão de 26.516,1 mil km, na forma dos Anexos I e II, desta Portaria.

Art. 2º. Os tipos e modalidades de serviços e obras de caráter emergencial e recuperação de que trata o PETSE constituem em ações de:

- I - Tapa-buracos;
- II - Recuperação de pavimentos em segmentos críticos;
- III - Recuperação de obras de artes especiais e correntes em situação crítica;
- IV - Recuperação de sinalização.

Art. 3º. Declarar estado de emergência nos trechos de rodovias relacionadas no Anexo I, numa extensão de 7.251,9 mil Km, pelo prazo de até cento e oitenta dias para contratação direta, visando a execução de obras e serviços de recuperação, na forma do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

§1º. Para contratação de que trata este artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - elaboração, pelo DNIT, de planilha detalhada dos serviços a serem executados que contemple a composição de custos e preços unitários constantes do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, e;

II - atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666 de 1993.

§2º Poderão participar do procedimento simplificado de contratação emergencial, as empresas que sejam detentoras de aptidão técnica e regularidade fiscal, na forma dos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.666 de 1993.

§3º A documentação relativa à regularidade fiscal será apresentada previamente a assinatura do contrato, sendo impedida de contratar com a Administração a empresa que não detenha a condição de que trata o §2º.

Art. 4º Durante o prazo da contratação emergencial de que trata o art. 3º, deverá o DNIT, deflagrar procedimento licitatório objetivando à solução definitiva dos problemas existentes.

Parágrafo único. Concluído o procedimento licitatório de que trata o caput e promovida a contratação da licitante vencedora do certame, se extinguirá imediatamente a contratação emergencial.

Art. 5º Os trechos de rodovias de que trata o Anexo II, na extensão de 19.264,2 mil Km, que possuem contratos celebrados oriundos de legal procedimento licitatório, mas que se encontram em andamento e/ou paralisados por falta ou insuficiência de recursos, poderão ter a sua regular execução através de créditos orçamentários extraordinários, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO BARBOSA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
